

# **PROJETO DE LEI N.º 1.280, DE 2003**

(Do Sr. Inaldo Leitão)

Altera a redação do art. 21 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre Juizados Civis e Criminais - interpondo-se a locução "e entregue pelo demandado sua contestação, de que se dará ciência ao autor".

## **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° - O artigo 21 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - Aberta a sessão, e entregue pelo demandado sua contestação, de que se dará ciência ao autor, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei ". (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

No sistema vigente, a contestação é entregue pelo réu apenas na audiência de instrução e julgamento. Isso coloca o autor em posição de grande inferioridade face ao réu.

A proposta desloca, da audiência de instrução e julgamento para a audiência de conciliação, o momento da entrega da contestação. Somente assim poderá o Juiz avaliar, "in concreto", os riscos e conseqüências do litigio", sobre os quais deve advertir as partes. Somente assim disporá o autor de elementos necessários a avaliar a conveniência da conciliação ou do juízo arbitral. E, caso não se opte por um ou outro, o autor não adentrará, a audiência de instrução e julgamento no escuro, desconhecendo o âmbito da controvérsia sobre a qual deverá produzir prova no ato.

A presente proposição foi apresentada anteriormente pelo ex - deputado José Roberto Batochio e foi arquivada.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2003.

Deputado Inaldo Leitão

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

# CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

# Seção I Da Competência

- Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
  - I as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
  - II as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
  - III a ação de despejo para uso próprio;
- IV as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
  - § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
  - I dos seus julgados;
- II dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.
- § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.
- § 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
  - Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:
- I do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
  - II do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
- III do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro
previsto no inciso I deste artigo.
Seção VIII
Da Conciliação e do Juízo Arbitral
Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.
Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.
FIM DO DOCUMENTO